TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	739541/23
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO:	A L TELECOMUNICACOES IP LTDA, AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA, ALAN LUIDY CABRAL PABIS, ALCENIO BLEDOW, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, JOHANNA REGINA DE MACEDO, KATIA HARMS, LEONICE SILVEIRA, MAIRA MARTINS DE HOLLEBEM, MATHEUS VINICIUS DO CARMO, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
ADVOGADO / PROCURADOR	DANILO FORNAZARI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 21/24 - Tribunal Pleno

Feito autuado como denúncia, convertido em representação da Lei n.º 8.666/1993. Apreciação pelo Tribunal Pleno de decisão que concede medida cautelar. Despacho nº 1755/23-GCILB.

Trata-se de *denúncia*, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.,[1] visando à suspensão do Contrato 119/2023, firmado entre o Município de Carambeí e a empresa A L TELECOMUNICACOES IP LTDA em 11 de julho de 2023[2] para a "locação e instalação de Telefonia IP, operadora e PAB" (peça 8, p. 64), valor de R$ 652.734,49[3] e vigência até 11 de agosto de 2024.

A peça inaugural inicialmente narra que: (a) a denunciante prestava serviço de telefonia IP para o Município desde 2016 (Contrato 274/2016, peça 5[4]); (b) a partir de 2022, isso se dava por meio do Contrato 139/2022 (derivado do Pregão Eletrônico 39/2022, conforme peças 6 e 13), cuja vigência de 12 meses se encerrou em 22 de agosto de 2023 "sem qualquer aviso ou resposta [do Município]

[1] Embora o denunciante utilize a denominação AFRAS, afirma que hoje a empresa tem o nome de SIGATEL.
[2] Os fatos foram comunicados pelo denunciante à ANATEL em 12/09/2023 (peça 14) e ao Ministério Público do Estado do Paraná em 22 de agosto de 2023 (peça 7). A denúncia foi apresentada a este Tribunal em 14 de novembro de 2023.
[3] Valor original de R$ 550.660,00, com aditivo de R$ 102.074,49 firmado em 20 de agosto de 2023 (peça 15).
[4] Segundo a denunciante, esse contrato foi precedido de pregão eletrônico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAF9

ao pedido de prorrogação para continuidade do fornecimento do serviço de telefonia"; (c) o aludido pedido de prorrogação (peça 4) fora encaminhado pela contratada ao contratante em 03 de julho de 2023 e contemplava o reajuste contratualmente previsto, de modo que o seu valor mensal passaria de R$ 5.833,33 para R$ 6.062,92; (d) também em julho de 2023, a Administração realizou a contratação direta da empresa A L Telecomunicações Ltda., por inexigibilidade de licitação (n.º 18/2023, peça 8), para a prestação do mesmo serviço; (e) durante os meses de julho e agosto de 2023, tanto a denunciante quanto a nova contratada foram remuneradas; (f) a nova contratada não é registrada na Anatel para a prestação dos serviços em questão, o que foi comunicado pela denunciante à agência reguladora; (g) em agosto de 2023 as partes firmaram aditivo de R$ 102.074,49 ao contrato objeto da denúncia (peça 15); (h) em menos de 3 meses de execução do contrato, foram pagos R$ 331.751,89, mais da metade do valor contratual; (i) o Município tem uma dívida de mais de R$ 40 mil com a denunciante, pois "Entre o contrato n. 274/2016 (Anexo II) e o 139/2022 (Anexo III) houve um período de mais de 5 meses [(entre abril e agosto de 2022)] em que a Prefeitura utilizou os serviços de telefonia de nossa outra empresa, que atendeu à necessidade do município em forma de parceria, entre um Pregão e outro, que não tinha contrato e que não nos pagaram como prometeram que fariam um contrato emergencial" (peça 3, p. 5).

Na sequência, a denúncia aponta as seguintes ilegalidades referentes à contratação em tela:

1. Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em detrimento da realização de certame, que se mostrava devida;

2. Inaptidão da A L Telecomunicações IP Ltda. para ser contratada pela Administração;

3. Omissão do Município quanto ao pagamento pelos serviços prestados pela denunciante sem cobertura contratual, no período de abril a agosto de 2022, entre os Contratos 274/2016 e 139/2022.

Quanto ao primeiro ponto, a denunciante alega que: (a) o serviço contratado é comum, sendo ofertado por muitas empresas, razão pela qual inclusive foi objeto de licitação por meio de pregão eletrônico em ocasiões anteriores, no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAF9

próprio Município; (b) a justificativa da inexigibilidade de licitação vale-se do valor do contrato, que não é motivo para a contratação direta; (c) o procedimento administrativo em nenhum momento evidencia a "necessidade de contratação de um software registrado com exclusividade para atender as necessidades da telefonia do município" (peça 3, p. 7); (d) a Administração não demonstrou que "a AFRAS não atendia a necessidade de telefonia do município" (peça 3, p. 8); (e) o termo de referência afirma estar-se em busca da redução de custos, mas o valor contratual é superior ao anterior – "passaram de um custo de R$ 5.833,33 por mês para um valor descarado de mais de R$ 54 mil mensais" (peça 3, p. 8); (f) "A exclusividade aludida ao software emulador de aparelho telefônico IP chamado SOFTPFONE AL é fantasiosa para mascarar a inexigibilidade, em relação a todo o sistema, porque existem softwares de Softphone gratuitos que atendem esse tipo de emulação muito satisfatoriamente, ou existem ainda outras marcas no mercado que funcionam tão bem ou até melhor do que esse, não sendo razão suficiente a embasar um processo de inexigibilidade" (peça 3, p. 8); (g) ainda em relação ao fato anterior, "A empresa (A L Telecomunicações IP Ltda) apresenta a certidão n. 230704/40281 da Associação Brasileira das Empresas de Software, que certifica que é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do Software SOFTPHONE AL que se presta como qualquer outro softphone disponível no mercado de telefonia, não sendo suficiente para embasar um processo de inexigibilidade em sistema de telefonia, uma vez que tem concorrentes iguais ou até melhores, inclusive, versões gratuitas. Dessa forma a escolha desse fornecedor além de fraudulenta representa somente uma preferência por marca (que é vedada) do que uma condição de inexigibilidade" (peça 3, p. 9); (h) a motivação para a inexigibilidade contém informações falsas, assim expostas na denúncia:

> a. Dizem que a central telefônica opera com uma carga em torno de 200 ramais analógicos:
>
> Fato: todos os ramais já eram IPs, baseados na internet, ligados por cabo de rede de internet e não por fio de par trançado de telefone antigo, analógico. Os analógicos são aqueles que funcionam sob par trançado (fio de telefone cinza) que não são mais utilizados na estrutura da Prefeitura.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAF9

b. Que “Atualmente a Prefeitura e os demais órgãos ligados a ela operam com uma carga em torno 203 ramais analógicos e com central telefônica da OI para atender a demanda e esta tecnologia está obsoleta e com recursos limitados, com alto grau de dependência na gestão das linhas.”

Fato: Os 203 ramais já eram IP (com ligação pela internet), e a central telefônica era da AFRAS e não da OI. A Oi tem as linhas telefônicas que eram ligadas na central da AFRAS para operações dentro da Prefeitura, sendo assim por conta de que só a OI tem linhas disponíveis na cidade de Carambeí, como podemos ver a seguir:

[...]

Tanto é verdade que hoje eles têm uma linha n. (42) 2102-1170 que é de Ponta Grossa e não de Carambeí o que equivale dizer que as pessoas de Carambeí para ligar para o n. (42) 2102-1170 vão fazer um interurbano o mesmo valendo para os servidores da Prefeitura que quiserem ligar para algum fornecedor de Carambeí vão estar fazendo um interurbano, aumentando e não diminuindo os custos com telefonia.

c. Que a central telefônica anterior não proporcionava a intercomunicação do edifício Sede e suas secretarias instaladas em outros prédios, interligados via fibra ótica e tecnologia IP (item 10.122, pag. 19 do Anexo V)

Fato: A central telefônica que foi substituída (e não tem identificação de qual central passou a ser utilizada, para acompanhar exigência do item 10.123), já operava em IP, interligando todos os prédios públicos, nos mesmos 203 ramais que substituíram.

d. Não se apresenta nenhuma qualificação especial para o citado sistema de comunicação unificada e colaboração visual, pois o sistema IP já é unificado o que permite que todos conversem com todos sem custos e a comunicação visual pode ser conseguida tanto pelo uso dos ramais em computadores quanto na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAF9

> utilização de aparelhos telefônicos disponibilizados com câmeras, o que é comum no ramo de telefonia, desde que se opte por aparelhos dessa configuração o que não é o caso do presente termo de referência.
>
> e. "Os serviços continuados de suporte técnico, inclusive em regime de plantão,... são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais..." Nesse aspecto nossa empresa atendeu com sucesso e satisfatoriamente a Administração do município de Carambeí por longos 6 anos sem nenhuma reclamação ou registro de falta de atendimento, o que desabona a inexigibilidade igualmente. (Peça 3, p. 6-7)

No mesmo sentido, a denunciante sustenta que as justificativas apresentadas pelo Departamento de Informática do Município são inconsistentes:

> O Diretor do Departamento de Informática, ousa declarar que:
>
> a. Os preços da licitação "estão compatíveis com os preços praticados no mercado regional". (Declaração escrita e assinada, pág 27, anexo V) mas de fato estão super-hiper-faturados.
>
> b. "A inviabilidade de competição de preços, no mercado, pois trata-se de inexigibilidade" isso não justifica a inexigibilidade, nem é verdade que não há competição de preços, haja vista os processos anteriores de serviço de telefonia do próprio município. (Peça 3, p. 8)

A propósito da responsabilização pela primeira ilegalidade aventada, a peça inicial afirma ter havido "o conluio dos órgãos internos de controle (Unidade de Controle Interno e Procuradoria), de várias secretarias (Secretaria de Administração, Secretaria de Saúde) e da própria Prefeita Municipal que ratificou o processo, todos envolvidos no presente processo de inexigibilidade, manifestando por escrito e assinando que o processo de inexigibilidade está legalmente fundamentado e correto. (Anexo V, pág. 51 a 61)" (peça 3, p. 9).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAF9

Quanto à segunda ilegalidade apontada na denúncia, a inaptidão da A L Telecomunicações IP Ltda. para ser contratada pela Administração, alega-se que a empresa não apresenta alvará de funcionamento, registro na Anatel como operadora de telefonia, "registro, em seu CNPJ,[5] da prestação de serviço de STFC exigido para prestação de serviço de telefonia" (peça 3, p. 10). De acordo com a peça inicial, "A empresa só tem atividade de comércio registrada no seu CNPJ, como se pode ver na pág. 30 do Anexo V, e apresenta notas fiscais de venda de 'telefonia IP, operadora e pabx' (pág. 41 a 43, Anexo V) sendo que não é habilitada nem tem essas atividades no seu contrato social, dessa forma deveria vender o seu software para a Prefeitura de Carambeí, já que esse é a chave da sua inexigibilidade, o que não ocorreu. Aliás, no portal de transparência não estão disponíveis as notas fiscais já pagas que mostraríamos para melhor ilustrar esse ponto. Veja-se abaixo extrato do contrato social para comprovar as atividades exercidas: [...]" (peça 3, p. 10). Ainda segundo a denúncia, "Denota-se do objeto da licitação que se trata de contratação de SERVIÇOS tanto de operadora quanto de configuração do funcionamento do sistema de telefonia e verifica-se pela documentação apresentada pela empresa A L Telecomunicações IP Ltda que ela só tem autorização legal para comércio de aparelhos telefônicos e ainda de forma duvidosa" (peça 3, p. 11).

A denunciante também relata o que classifica como "atitudes suspeitas" da empresa contratada:

> a. Até junho/2023 ela era registrada no Paraná como empresa de armarinhos, localizada na cidade de Carambeí e mudou seu endereço para Itajaí-SC e se cadastrou na JUCESC em 30/06/23, pouco antes de atender esse processo licitatório, mesma data que foi dado início ao processo licitatório internamente na Prefeitura (pag. 46, Anexo V). (ver anexo VIII) [(peça 10)]
>
> [...]
>
> b. O contador da empresa ainda é de Carambeí e tem o mesmo sobrenome do titular da empresa, o que demonstra

[5] Extratos de CNPJ constam das peças 11 e 12 dos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAF9

> parentesco e possível conluio nessas operações irregulares: contabilidadepabis@gmail.com.(ver anexo VIII)
>
> [...]
>
> 6. O cartão de CNPJ apresentado no processo licitatório (pág. 30, Anexo V) impresso em 04/07/2023 relaciona as atividades de comércio de telefonia, mas em consulta realizada no dia 21/07/2023 (Anexo X) verifica-se que houve alteração no registro do CNPJ retirando essas atividades e alterando detalhes do endereço, como se tivessem "criado" uma situação de CNPJ que visava atender a licitação e depois retomaram as atividades só de desenvolvimento de software. Ainda que possa vir a atualizar as informações no CNPJ junto à Receita Federal, a qualquer tempo, resta demonstrado que no momento da contratação a empresa não estava corretamente habilitada para fornecer o serviço de telefonia, muito menos sob a forma de inexigibilidade. (Peça 3, p. 10-11)

Relativamente à terceira ilegalidade suscitada na denúncia (a omissão do Município quanto ao pagamento pelos serviços prestados pela denunciante sem cobertura contratual, no período de abril a agosto de 2022, entre os Contratos 274/2016 e 139/2022), a Afras Sistemas de Telecomunicações Ltda. alega que: "A continuidade do serviço essencial para a comunicação da Prefeitura foi mantida, mesmo sem contrato, pela empresa SIGATEL, na promessa de que seria feito um processo emergencial para suprir a falta contratual para respaldar o pagamento enquanto não se findava a abertura e concorrência de novo pregão eletrônico para contratação de novo serviço de telefonia" (peça 3, p. 11), pagamento esse que não ocorreu, mesmo após tratativas e pedido administrativo (peça 9). Na petição à peça 24, o denunciante acrescenta que o atraso nos pagamentos "é uma prática recorrente que tem o objetivo de condicionar a liberação do valor atrasado mediante sugestão dissimulada de uma contribuição percentual para a administração" (peça 24, p. 1).

Além da suspensão cautelar do Contrato 119/2023, a denúncia requer que os "valores devedores da Prefeitura de Carambeí com a Empresa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAF9

SIGATEL sejam pagos com a devida correção, sob pena de enriquecimento ilícito dessa Prefeitura por se apropriar dos serviços de nossa empresa sem o devido pagamento e a respectiva punição e ressarcimento dos cofres públicos para os responsáveis por essa improbidade" (peça 3, p. 13).

Pois bem. Com efeito, verifico indícios de ocorrência das duas primeiras ilegalidades aventadas na denúncia.

A princípio, não se verifica inviabilidade de competição que justifique a contratação de serviços de "locação e instalação de Telefonia IP, operadora e PAB" (peça 64, p. 8) para o Município de Carambeí. Como demonstra a denunciante, serviços no mínimo parecidos foram contratados anteriormente mediante licitação. Além disso, o procedimento de inexigibilidade apresenta como motivo para a contratação direta o valor da contratação (peça 8, p. 7), que obviamente não a torna válida, já que não tem relação com uma suposta inviabilidade de competição.

As justificativas para a contratação dos serviços, por sua vez (peça 8, p. 11 e ss.), são a redução de custos (de nenhum modo demonstrada na justificativa à peça 8, p. 11 e ss., 19 e ss. e 28 e ss.), a obsolescência da solução até então adotada e os benefícios de novos recursos em telecomunicações, sendo que também nenhum desses fatores legitima, em regra, a contratação direta. O fato de a contratada ser "a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional o programa para computador SOFTPHONE AL, destinado a Municípios e a prestar os serviços de uma plataforma completa de comunicação, relativos a esse programa (integração de qualquer outro sistema)" (peça 8, p. 32) (documento a que se ateve o parecer do controle interno, conforme peça 8, p. 54 e ss.) não significa que não haja soluções similares, comercializadas por outros fornecedores, que poderiam satisfazer a necessidade da Administração.

O parecer jurídico afirma que "segundo a regra fixada no caput, do art. 25, a licitação é inexigível, por não haver possibilidade de competição, uma vez que não existe pluralidade de prováveis interessados, logo não existe possibilidade do poder público lesar a igualdade de competição devendo apenas zelar por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAF9

proposta comercial compatível com o preço praticado no mercado regional". E, ainda: "O processo de inexigibilidade sob análise, com fulcro no art. 25, da LCC, no entanto, em tais procedimentos devem ficar constatado no processo a natureza singular do objeto contratado, que consiste na impossibilidade de encontrar outra Operadora que disponibilize a telefonia por IP no município de Carambeí, como alegado no Termo de Referência e no Ofício nº 129/2023- D. INFORMÁTICA, datado de 26 de junho de 2023" (peça 8, p. 53). Contudo, os documentos referidos no parecer (termo de referência e ofício do Departamento de Informática) em nenhum momento afirmam, salvo melhor juízo, a dita "impossibilidade de encontrar outra Operadora que disponibilize a telefonia por IP no município de Carambeí".

Também há indícios, como evidencia a peça inaugural, de que a A L Telecomunicações Ltda. não estava em situação regular para ser contratada pela Administração e prestar os serviços correspondentes.

Relevante notar, ainda, que a denúncia, em suas considerações iniciais, menciona outros dois fatos que também devem ser destacados, ao lado das duas ilegalidades já mencionadas.

Primeiro, a denúncia narra que as partes firmaram um aditivo de R$ 102.074,49 ao contrato original, em 20 de agosto de 2023 (peça 15), cuja justificativa deve ser apresentada pela Administração.

Segundo a peça inicial afirma que em menos de 3 meses de execução do contrato foram pagos R$ 331.751,89, mais da metade do valor contratual (peça 3, p. 2). A propósito, em consulta ao portal da transparência do Município realizada nesta data mediante utilização do CNPJ da contratada, verifico que o único contrato firmado com o Município de Carambeí em 2023 é aquele ora em questão:

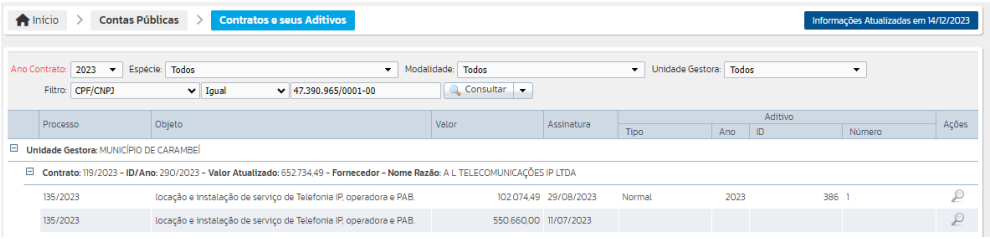
Início > Contas Públicas > Contratos e seus Aditivos

Informações Atualizadas em 14/12/2023

Ano Contrato: 2023 Espécie: Todos Modalidade: Todos Unidade Gestora: Todos

Filtro: CPF/CNPJ Igual 47.390.965/0001-00 Consultar

Processo	Objeto	Valor	Assinatura	Aditivo				Ações
				Tipo	Ano	ID	Número	
Unidade Gestora: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ								
Contrato: 119/2023 - **ID/Ano:** 290/2023 - **Valor Atualizado:** 652.734,49 - **Fornecedor - Nome Razão:** A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA								
135/2023	locação e instalação de serviço de Telefonia IP, operadora e PAB.	102.074,49	29/08/2023	Normal	2023	386	1	
135/2023	locação e instalação de serviço de Telefonia IP, operadora e PAB.	550.660,00	11/07/2023					

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAF9

Os pagamentos realizados pelo Município à empresa no ano de 2023, por sua vez, já totalizam R$ 519.874,29:

Início > Despesas > Pagamentos — Informações Atualizadas em 14/12/2023

Entidade: Todos — Ano: 2023 — Tipo Pessoa: Todos

Filtro: CPF/CNPJ — Igual — 47.390.965/0001-00 — Consultar

Entidade	Credor	Tipo Pessoa	Nº Ordem	Empenho	Data	Valor Pago	Ações
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	6826	4231/2023	24/07/2023	20.000,00	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	7418	4231/2023	10/08/2023	9.388,75	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	8498	4231/2023	11/09/2023	9.388,75	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	9539	4231/2023	10/10/2023	11.515,30	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	10545	4231/2023	14/11/2023	11.515,30	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	11590	4231/2023	07/12/2023	11.515,30	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	6827	4232/2023	24/07/2023	5.000,00	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	6795	4247/2023	24/07/2023	50.000,00	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	7389	4247/2023	10/08/2023	18.777,50	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	8497	4247/2023	11/09/2023	18.777,50	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	9568	4247/2023	10/10/2023	52.074,49	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	9569	4247/2023	10/10/2023	23.030,60	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	9981	4247/2023	23/10/2023	50.000,00	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	10541	4247/2023	14/11/2023	23.030,60	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	10945	4247/2023	21/11/2023	39.639,31	
						Σ 519.874,29	

Página: 1 do 2 — Total 25

Início > Despesas > Pagamentos — Informações Atualizadas em 14/12/2023

Entidade: Todos — Ano: 2023 — Tipo Pessoa: Todos

Filtro: CPF/CNPJ — Igual — 47.390.965/0001-00 — Consultar

Entidade	Credor	Tipo Pessoa	Nº Ordem	Empenho	Data	Valor Pago	Ações
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	6828	4248/2023	24/07/2023	25.000,00	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	7395	4248/2023	10/08/2023	9.388,75	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	8499	4248/2023	11/09/2023	9.388,75	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	9519	4248/2023	10/10/2023	11.515,30	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	10549	4248/2023	14/11/2023	11.515,30	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	11593	4248/2023	07/12/2023	11.515,30	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	8563	5557/2023	12/09/2023	8.506,20	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	8620	5557/2023	15/09/2023	50.000,00	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	10946	5557/2023	21/11/2023	6.360,69	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	Jurídica	11588	5557/2023	07/12/2023	23.030,60	
						Σ 519.874,29	

Conforme se extrai da cláusula primeira do Contrato 119/2023 (peça 8, p. 64), parte do serviço prestado ("serviço de operadora e Softphone") está dividida em 12 unidades de R$ 37.555,00 (valor anterior ao aditivo) e a outra parte ("diagnóstico, migração, configuração, habilitação, treinamento e acompanhamento operacional do sistema para uso") tem valor único de R$ 100.000,00 (cem mil reais). De acordo com o termo de referência, o pagamento deveria ser efetuado do seguinte modo:

> 7. PAGAMENTO:
>
> 7.1.1 O pagamento do item 1 (um) deverá ser efetuado mensalmente num prazo de 10 dias após a apresentação das notas fiscais, devidamente atestadas pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS através de depósito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAF9

> em nome da empresa vencedora em conta corrente devidamente identificada.
>
> 7.1.2 O pagamento do item 2 (dois) deverá ser efetuado em uma única parcela num prazo de 10 dias após a apresentação da nota fiscal, devidamente atestada pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS através de depósito em nome da empresa vencedora em conta corrente devidamente identificada.

Logo, o pagamento de R$ 519.874,29 se afigura, a princípio, desproporcional à parcela contratual executada até aqui. Considerando os indícios de que houve pagamento antecipado à contratada, deverão as partes do contrato informar, comprovar e justificar a forma de pagamento praticada.

Diante do exposto e preenchidos os requisitos dos artigos 30[6] e 34[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º[8], do Regimento Interno, **recebo a denúncia – mais precisamente, como Representação da Lei 8.666/1993, dado o seu teor** –, **quanto aos seus dois primeiros pontos e, ainda, em relação à pactuação do aditivo e ao tempo da realização dos pagamentos.**

Por outro lado, <u>não recebo</u> o feito no que diz respeito à alegada omissão do Município quanto ao pagamento pelos serviços prestados pela denunciante sem cobertura contratual, no período de abril a agosto de 2022, entre os Contratos 274/2016 e 139/2022. Isso porque os serviços teriam sido prestados, segundo a própria peça inicial, por empresa diversa da denunciante (SIGATEL). Além de não haver comprovação do vínculo entre a empresa denunciante e a prestadora dos serviços, que justificasse seu interesse quanto a esse ponto da denúncia, também não foi trazida aos autos documentação que indique

---

[6] Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
[7] Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
[8] Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAF9

minimamente a prestação dos serviços no período em questão e a eventual conduta irregular da Administração, tanto de manter contrato sem embasamento legal quanto de não pagar pelos serviços alegadamente prestados durante os 5 meses referidos. A peça inicial afirma que "O protocolo segue em anexo para demonstração, bem como os arquivos que comprovam os serviços realizados" (peça 3, p. 11), mas não indica em que peça ou anexo se encontram e, de fato, tais documentos não foram localizados nos autos pelo gabinete deste relator, nas 14 peças que se encontram anexadas à inicial. O documento à peça 9 (comprovante de abertura de processo administrativo) não traz informações que corroborem o alegado na denúncia.

Dado o preenchimento dos requisitos, **concedo, ainda, a medida cautelar requerida, para determinar ao Município de Carambeí que suspenda imediatamente a execução do Contrato 119/2023 e os pagamentos a ele correspondentes**, até o julgamento do mérito do feito, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32[10] e no §1º do artigo 282[11], ambos do Regimento Interno. A probabilidade do direito está consubstanciada nos indícios de ilegalidades acima explicitados. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que o prosseguimento da execução contratual resultaria em novos pagamentos, derivados da contratação e dos outros atos possivelmente ilegais e prejudiciais ao erário, já indicados, dado que restam ao menos R$ 132.860,20 previstos para serem pagos até o final da vigência da avença.

---

[9] Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
[...]
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
[...]
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
10 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
[11] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAF9

Esclareço que já foi determinada à Diretoria de Protocolo a conversão do feito em representação da Lei n.º 8.666/1993 (vide Despacho 1755/23-GCILB).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1755/23 (peça 28), do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAF9